

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-  
ASCES  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ**

**SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO**

**CARUARU  
2016**

**JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ**

**SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Adrielmo de Moura Silva.

**CARUARU  
2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof. Leonardo Brasil

---

Segundo Avaliador: Prof. Felipe Vila Nova

*Dedico esta monografia primeiramente a Deus, só ele sabe o quanto foi difícil em todos os aspectos chegar aonde cheguei, agradecer a minha família e amigos que me apoiaram e me incentivaram para não desistir apesar dos obstáculos pelo caminho, e agradecer aos professores e orientadores, que sem eles nada disso seria possível.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de realizar este trabalho

A minha família, pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldade.

Ao meu orientador por estar sempre disposto a ajudar.

Agradecer a meu colega de trabalho, Advogado e servidor do INSS, Marcelo Ferreira, que auxiliou bastante na elaboração deste trabalho.

Agradecer também aos meus amigos por sempre ajudar nos momentos que precisei, e por estarem presentes nesta caminhada, tornando-a agradável.

## RESUMO

O principal propósito deste trabalho é levar para o debate acadêmico a realidade do sistema prisional brasileiro. É comum ser mencionado pelos meios de comunicação que nos presídios está acontecendo alguma rebelião, fuga de algum detento, superlotação, e até corrupção entre preso e agente. O trabalho volta-se para o fato de que, neste sentido, existem poucos fatores que possam levar sistema a reabilitar e ressocializar algum criminoso, os detentos vivem em condições subumanas, pois os presídios são verdadeiros depósitos de seres humanos, a superlotação acarreta violência sexual entre os presos, que dessa maneira outro problema surge, as doenças graves. Várias vezes a mídia apresenta que foram encontradas drogas dentro das celas, mostrando que a fiscalização de entrada e saídas dos presídios também deixam a desejar, existe o fator de infiltração de facções criminosas, que por incrível que pareça, os mentores do crime continuam a comandar ações criminosas mesmo estando em cárcere privado. Mesmo sendo considerada avançada a lei de execução penal brasileira, onde ressalva a importância da dignidade humana e o direito dos presos, contudo, ainda se verifica o alto índice de reincidência entre os presos. Desta forma, a questão central do trabalho monográfico é: se com a lei de execução penal vigente, e com as condições dos sistemas carcerários, é possível a ressocialização do preso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema prisional, preso, ressocialização, lei de execução penal, direito penal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E DAS PENAS.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. Contexto Histórico do Sistema Penitenciário e das penas.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1.1 Vingança privada.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.2 Vingança Divina.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1.3 Vingança Pública.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.4 Período Humanitário.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1.5 Período Criminológico.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1.6 Período Atual.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2 Os Principais Sistemas Prisionais.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.1 Sistema Pensilvânico ou Celular.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.2 Sistema Auburniano.....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.3 Sistema Panóptico.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.4 Sistema de Montesinos.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.5 Sistemas Progressivos.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.6 Sistema Progressivo inglês.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.7 Sistema Progressivo Irlandês.....</b>	<b>23</b>
<b>3 SISTEMA DE EXECUÇÃO BRASILEIRO.....</b>	<b>24</b>

<b>3.1 Natureza Jurídica da Execução Penal.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.1 Sistema de Execução Penal Administrativo.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.2 Sistema de Execução Penal Jurisdicional.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2 Objeto da Execução Penal.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3 Princípios da Execução Penal.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3.1 Princípio da Dignidade Humana.....</b>	<b>28</b>
<b>3.3.2 Princípio da isonomia.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3.3 Princípio da Legalidade.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3.4 Princípio da Proporcionalidade.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3.5 Princípio da Individualização da Pena.....</b>	<b>31</b>
<b>4 RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>4.1 Ressocialização do Recluso.....</b>	<b>34</b>
<b>4.2 A Ressocialização e os Estabelecimentos Penais.....</b>	<b>36</b>
<b>4.3 A Ineficácia da Ressocialização no Sistema Penitenciário.....</b>	<b>36</b>
<b>4.4 Realidade Do Sistema Prisional Brasileiros.....</b>	<b>38</b>
<b>4.5 Ressocialização a Luz da Lei de Execução Penal.....</b>	<b>41</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>



# 1 INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, pretende-se mostrar primeiramente a evolução da pena de prisão, onde ao longo do tempo, a forma como a pena era sancionada e cumprida, foi bastante modificada até os dias de hoje, onde nas sociedades primitivas a pena era aplicada sem nenhuma preocupação com dos direitos do preso.

Automaticamente, não existia um sistema normativo que pudesse reger ela em sociedade, onde a condenação era controlada por quem estivesse no poder, como, religião, príncipes, e etc.

Já no período das vinganças, a pena era aplicada se, a proporção da ofensa, onde não existia um limite para a crueldade das sanções.

Neste trabalho, também ressaltar os períodos, humanitário e criminológico, e com quem eles surgiram novas ideologias e o interesse no crime, em procurar saber o que ocasionou, passando a observar mais o delito em si.

Serão considerados também, os fatores que estão ligados a ressocialização dos encarcerados, será analisada a necessidade de reformulação do sistema, vendo que sua crise se tornou insustentável, como podemos atestar a realidade dos fatos, neste trabalho também será construído um debate sobre a ressocialização e a necessidade de inclusão dos apenados, também será analisado a criação de um sistema para que a norma que já se encontra estabelecida, venha a ser efetivada e cumprir sua determinação de ressocialização.

E por fim, estará presente neste trabalho monográfico, a importância da LEP (Lei de Execução Penal) que constitui de direitos e deveres para o recluso, onde a referida lei é uma forma de dar ao preso, algum valor e dignidade que ele não recebe dentro dos estabelecimentos penais, onde esta lei não é respeitada, e mesmo sendo decreta pela Lei nº 7.210/84, ela não é em prática utilizada, fazendo com que o real interesse, que é a ressocialização do preso, seja cada vez mais difícil.

## **2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E DAS PENAS**

### **2.1 Contexto Histórico do Sistema Penitenciário e das Penas**

O sistema prisional que passou por várias mudanças através do tempo, teve um começo bastante difícil para aqueles que cometiam crime, pois, anteriormente ao século XVII, os presos eram postos em celas e esquecidos, sem direito a nada, além de que os motivos não eram considerados penas, por parte do presídio. Foi só que após o século XVIII, O indivíduo que é condenado passa de fato a cumprir sua pena. Contudo o auge da pena privativa de liberdade foi no Século XIX em que foi iniciada uma sequência de pensamentos de estudiosos sobre a pena dos detentos, já no Século XX, foi exatamente quando começaram a ser lançadas propostas e concepções sobre a ressocialização para os homens que cometiam crimes, nos séculos passados o sistema prisional que tinha pouca organização e realizado de forma desumana por parte dos governos, reis, condes ou qualquer outra autarquia, levando em conta os tempos atuais do século XXI, mesmo que o sistema prisional ainda não consiga manter um bom índice de ressocialização, percebe-se que o sistema hoje é estabelecido com regras e princípios, mesmo que estes não sejam seguidos a risca.

Sobre o surgimento do direito penitenciário Armida Miotto, expressa:

O direito penitenciário resultou, em certo sentido, do desenvolvimento da ciência penitenciária. A ciência penitenciária existente até a atualidade, é uma ciência naturalista, causal-explicativa, que, quando da sua origem, se preocupava com dados da realidade, limitando-se “àquilo que é”, à previsão dos efeitos de tais e quais causas e à indagação das causas que tinha produzido tais ou quais efeitos (MIOTTO, Armida. 1992, p.18).

Na evolução histórica do sistema prisional, a idade média foi bastante interessante, Com a intervenção da igreja sobre os presos foi significativamente importante para o contexto histórico do sistema.

Na evolução histórica do sistema prisional, a idade média foi bastante interessante, Com a intervenção da igreja sobre os presos foi significativamente importante para o contexto histórico do sistema. Os presídios da idade média não eram exatamente cadeias com fins de cumprimento de pena, eles utilizavam castelos, mosteiros e conventos, Tudo isso com ordem da igreja que tinha como objetivo, além de cumprirem a pena privativa de liberdade, a ideia da igreja era que os presos por estarem em mosteiros e conventos pudessem meditar e se arrepender pelos crimes perante Deus.

Entretanto, anteriormente ao Século XVII, os presos eram colocados de forma rude e desumana em lugares impróprios, havia de certa forma o encarceramento do preso sem olhar para a pena. Os homens eram encarcerados em cavernas, torres, calabouços entre outros, visto esse tipo de tratamento como pior do que pena de morte, pois os presos se encontravam em estado de abandono sem direito a nada.

No entanto, no final do século XVIII que o criminoso passa a ser preso e cumpra sua pena pelo delito, e, automaticamente a reclusão substitui a pena de morte, assim o objetivo passa a não ser mais de só de caráter punitivo, mas também, de caráter disciplinador, e os presídios que foram construídos nesse período, passaram a não ter mais características de abandono e sofrimento por parte dos presos, e com isso começaram a pensar mais no bem-estar dos presos e na reeducação dos mesmos.

No decorrer do século XIX, foi o auge da pena privativa de liberdade, Com finalidade de melhorar a vida dos prisioneiros, para que eles pudessem cumprir a pena que foi determinada sem que os detentos passassem por tratamento desumano por parte do cumprimento do delito, foi inicialmente pensado que os detentos pudessem conseguir mudar sua forma de pensar e agir sendo tratados de maneira descente e humana.

Durante o Século XX, Foi um período em que o sistema acarretou muitos críticos, ainda que se encontre no sistema falhas na sua aplicação.

Contudo, a forma de punir e fazer cumprir a pena no direito penal passou por várias evoluções, as práticas punitivas eram mais severas e desumanas e o crime

era visto por parte das pessoas e também pela igreja como pecado e que esse pecado em muitos casos só poderia ser pago com a morte do acusado.

Com a evolução do direito penal, as penas se tornaram mais humanitárias, que visava principalmente que o preso pudesse cumprir sua pena de forma digna.

Surge a pena chamada de "vingança privada", que fazia com que o homem cumprisse o dever de punir e fazer justiça com as próprias mãos em razão de direito violado, esquecendo a proporcionalidade do delito, deixando de lado a pena que seria aplicada ao acusado. Depois de algum tempo, surge o Talião, tinha a função de equilibrar um suposto exagero na pena do acusado, assim equilibrando a pena aplicada ao indivíduo e o crime por ele praticado, com finalidade de obter justiça para ambos os lados.

Surge também a "Vingança Divina". Onde os indivíduos tinham suas penas totalmente voltadas para a religião, o homem atribuía os acontecimentos como castigo imposto pelos Deuses. Com isso a igreja foi perdendo força com a chegada do pensamento político.

Anteriormente ao século XVII, a prisão se tratava de um estabelecimento de custódia, onde as pessoas que eram acusadas de crime ficavam detidas à espera de sua sentença, no final do mesmo século. XVII, a pena privativa de liberdade se torna a principal forma de punição, e a prisão passa a ser fundamentalmente o local para execução das penas.

Para Armida Miotto, foi apenas no século XVII que o preso começou a ter algum direito nas penitenciárias:

Foi apenas no século XVIII que se começou a cogitar de direito dos presos. Até então não ocorria pensar nisso. Com a evolução da mente humana e os debates internacionais cada vez mais acalorados sobre os direitos humanos, passou-se a reconhecer que os presos, provisórios e condenados, sempre têm direitos não atingidos pela situação vital de presos, nem pela situação jurídica, quer de presos provisórios, quer de condenados (MIOTTO, Armida. 1992, p.18).

Segundo Bittencourt, a prisão é concebida modernamente com um mal necessário, sem esquecer que guardam em sua essência, contradições indissolúveis.

### 2.1.1 Vingança Privada

Surge, logo após a vingança divina, a fase da vingança privada, em decorrência principalmente do crescimento dos povos e da complexidade social daí resultante, Esta vingança, acontecia entre os grupos, onde, encaravam a infração como uma ofensa não relacionada diretamente à vítima, mas, sobretudo, ao grupo a que pertencia.

O homem primitivo tinha forte laço com sua comunidade, uma vez que estivesse fora dela, sentia-se desprotegido ante a sua imaginação mágica, olhando desta maneira, consegue identificar a relação entre a vingança divina e a privada.

Foi, deste modo, onde imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo justiça com as próprias mãos. Cometiam, na maioria dos casos, excessos e exageros, o que geralmente acarretava com a disseminação do ódio e consequentes guerras entre os grupos.

O autor Dilton Ávila Canto que é bacharel em Direito e assessor jurídico do Tribunal de justiça de Santa Catarina comenta sobre a Vingança privada:

A vingança privada, com o evoluir dos tempos, produziu duas grandes regulamentações: o talião e a composição. Apesar de se dizer comumente pena de talião, não se tratava propriamente de uma pena, mas de um instrumento moderador da pena. Consistia em aplicar no delinquente ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção. (CANTO, D, Ávila. 2000, p. 8).

Ao longo do período da vingança privada, ocorria, quando, cometido um crime, acarretava a reação da vítima, dos parentes e até de grupos sociais, que buscavam atingir o seu ofensor e também o grupo ao qual o mesmo fazia parte, o grupo ou mais conhecido como “tribo”, do ofendido, tramava uma verdadeira guerra contra os membros do grupo do ofensor, nesses casos eram executadas penas desproporcionais a ofensa e era caracterizada por castigos corporais, muitas vezes acabavam em morte do apenado e às vezes de seus familiares. Menciona Edgard Magalhães Noronha sobre isso:

Cometido um crime, havia a reação da vítima, dos parentes e do seu grupo/tribo, que, agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o agressor, mas também toda a sua tribo. A vingança era privada, pois a reação à ofensa era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de terceiros. (NORONHA, E, Magalhães. 1999, p. 192).

Outra forma de vingança eram, a partir, da expulsão do agressor do próprio clã, eles eram obrigados a viverem isolados e sozinhos, muitos morriam pelas mãos de representantes de clãs rivais antigos.

Com diversos conflitos internos, as tribos acabam ficando cada vez mais enfraquecidas, e aos poucos foi sendo extinta.

No decorrer do tempo, foram produzidas através dos conflitos duas regulamentações da vingança privada: o talião e a composição, o talião tinha o raciocínio de moderar a pena, consistia em aplicar a pena ao ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção, sei que houvesse exagero na pena. Foi adotado pelo Código de Hamurábi, da Babilônia (séc. XVIII a.C.), entre outros.

Mirabete comenta que surgiu no mesmo período, a composição, que foi criada com finalidade de usar uma maneira mais brande de punição para o acusado. Eram consistentes na troca do delinquente por moedas, gados ou até armas, era feita uma transação entre o ofensor e ofendido e seus familiares, substituíam o castigo por um bem, o ofensor assim, comprava sua liberdade ao ofendido.

Essa punição rígida conseguia impor medo nos indivíduos, que antes de cometer o delito, pensaria duas vezes.

### **2.1.2 Vingança Divina**

O homem primitivo não regulava sua conduta pelos princípios da causalidade e da consciência em torno de sua essência e circunstância, mas sim em seu “temor religioso ou mágico”,

Ainda, existiam os totens e tabus, segundo Freud, “os totens assumiam as mais variadas formas de animais, vegetais ou qualquer outro objeto considerado como ancestral ou símbolo de uma coletividade, caracterizando-se protetor e objetos de tabus e deveres particulares” (MASSON, Cleber, 2012, p.54).

O tabu consistia na proibição dos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou dele se aproximarem, em virtude do caráter sagrado que possuíam, e a sua violação acarretava ao culpado ou ao seu grupo o castigo da divindade.

Foram marcados pela crença das pessoas, estas, acreditavam que os deuses fossem guardiões da paz e se cometessem crimes seriam considerados insulto às divindades e a punição passa a ser uma forma de atenuar a ira divina que seria imposta a pessoa que cometeu o delito e regenerar a alma do mesmo. Menciona Edgard Magalhães Noronha sobre o assunto:

A vingança divina teve marco devido à influência da religião na vida dos povos antigos, pois deveria punir o crime, para a satisfação dos deuses pela ofensa praticada. É o Direito Penal religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina. (NORONHA, E, Magalhães. 1999, p. 195).

Para que a paz fosse mantida, seriam necessários sacrifícios humanos, este, mediante a um único ato, eram adotadas três medidas: satisfazer o deus maculado, punir o ofensor e intimidava-se a população para que não praticassem mais crimes e atos criminosos. O período foi caracterizado, também, pela impiedade na aplicação das penas, quanto maior a importância da divindade agravada, mais grave seria a punição. Os responsáveis pela administração da justiça e pela aplicação das sanções eram os sacerdotes, mais conhecidos como, encarregados da justiça. Esse tipo de justiça foi adotado pelo Código de Manu (Índia), e no Código de Hamurábi, nas regiões do Egito, Israel, Fenícia, Assíria e Grécia, com o passar do tempo esse sistema entrou em descrédito, com principalmente a revolta das pessoas, automaticamente o poder público começa a ganhar força, Canto descreve:

No Antigo Oriente, pode-se afirmar que a religião confundia-se com o Direito, e, assim, os preceitos de cunho meramente religioso ou moral, tornavam-se leis em vigor. Legislação típica dessa fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco

Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel. (CANTO, 2000, p. 12).

O autor Canto, fala também, da influência total da religião, e da temida ira das divindades sobre o indivíduo que viesse a cometer o delito:

Na vingança divina, a religião atinge influência decisiva na vida dos povos antigos. A repressão ao delinquentes nessa fase tinha por placar a "ira" da divindade ofendida pelo crime, bem como castigar ao infrator. A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Aplicavam-se penas cruéis, severas, desumanas. A "vis corporis" era usada como meio de intimidação. (CANTO, 2000, p. 12).

Canto, expressa, que tudo girava em torno da religião, e o medo do sentenciado de causar a ira divina, já que o condenado sabia que passaria a receber uma forma de tortura desumana por parte das divindades, estes que promulgavam o tipo cruel de pena, usavam esta maneira como forma de intimidar aqueles que ainda não tinham cometido delito a não cometer o mesmo.

### **2.1.3 Vingança Pública**

Período, onde o Estado aparece com o poder mais fortalecido, mais organizado e respeitável, embora a lei de talião ainda fosse priorizada, não havia mais critério com a vítima ofendida, ainda assim, a punição continuava desproporcional e cruel diante do ofendido.

Alguns tipos de punição eram: morte na fogueira, esquartejamento e até o sepultamento do acusado ainda vivo. Os processos eram tratados com sigilo pelo poder público, o réu não sabia qual era a acusação feita contra ele, a acusação defendia o pensamento de que, sendo o acusado inocente, o mesmo não precisaria de defesa, se fosse culpado, não caberia direito ao acusado.

Mesmo com a pena bastante cruel, a pena de morte e a execução pública não estavam conseguindo o resultado desejado pelo poder público, com isso esse sistema foi caindo em descrédito pela população e foi entrando por si mesmo em colapso.



#### 2.1.4 Período Humanitário

Surgiu com o acúmulo das fases anteriores, no fim do século XVIII, no chamado século das luzes, como já diz o nome, ocorreu no período do iluminismo, onde esses grupos se voltavam principalmente para o caráter humanitário da aplicação das penas.

Neste período acarretou a disseminação dos ideais iluministas, onde aconteceu uma conscientização sobre as barbaridades que estavam acontecendo, principalmente a maneira que a religião estava executando os seus direitos, chegaram a conclusão que era preciso romper o convencionalismo das pessoas, buscando tratar o condenado de uma forma mais humanitária, com pena mais justa.

O marco principal desse período foi, a busca de uma lei penal que fosse simples, clara, justa e escrita, ela deveria ser severa, com o intuito de combater a criminalidade, sem agredir o direito humanitário do condenado, tornando assim, o processo penal mais eficaz.

No período humanitário, o principal nome que defendeu o movimento foi Cesare Bonesana, o marquês de Beccaria, nascido em Milão e com 25 anos de idade, se colocou em defesa dos mais desfavorecidos usando sua mais importante obra, "*Delitti Delle Pene* (Dos Delitos e Das Penas), que abre caminho ao movimento da Escola Clássica" (MASSON, Cleber, 2012, p.12)

A obra foi apresentada com ideias e fundamentos para combater o crime, fala sobre o direito de punir, entendendo que o juiz responsável pelo caso, não poderia impor uma pena que não esteja prevista em lei, devendo interpretá-las de forma a não cometer injustiça com o acusado. Com o surgimento da obra de beccaria, surgiu uma série de revoluções dos estudiosos e filósofos sobre o estudo do direito penal, passaram a discutir e combater os vários tipos de penas aplicadas. Beccaria é contra a tradição jurídica da época, ele valorizava a humanização das penas, da realidade e do sentimento.

### 2.1.5 Período Criminológico

Surgiu logo após o período humanitário, com influência principalmente pelo pensamento positivista, onde começaram a surgir pensamentos mais concretos sobre o homem que cometia o crime e o homem que não pratica delito, com esse tipo de pensamento buscam explicar a causa principal do delito cometido.

Esse período ocorreu no auge da movimentação tecnológica e científica nos séculos XIX e XX, a pena não era mais vista como simples proteção jurídica, encontrando seu objetivo na qualidade do delito, a pena não seria mais vista como castigo, mas, como uma espécie de remédio.

Durante este período, o principal estudioso sobre o assunto foi o médico César Lombroso, em 1875, escreveu o livro *L' UOMO DELIQUENTE* (O Homem Delinquente), o médico defendia na obra que a pena deveria ter por princípio a defesa social e principalmente a recuperação do delinquente visando o bem comum, mesmo que o crime seja uma manifestação da personalidade da pessoa que comete o delito.

César Lombroso passou ao longo do tempo a ser considerado o pai ou criador da antropologia criminal, ele foi inicialmente muito festejado, mas, com o tempo sua teoria foi decaindo, foi constatado que inúmeros criminosos violentos não tinham as mesmas características que foram consideradas ele, que estaria assim a sua obra estaria diferente da realidade, essa fase foi contributiva na questão da individualidade da pena, da periculosidade da pena e da medida de segurança, passam a ser discutidas com maior profundidade em todo o mundo.

Outro que junto com Lombroso é considerado fundador da escola positivista, foi Rafael Garofalo que escreveu a obra *Criminologia*, que defendeu o mesmo princípio dos outros fundadores, Rafael era visionista, e mesmo defendendo as ideias de alguns pensadores, discordava de outras.

Entretanto na atualidade não vige tal princípio, atualmente os penalistas se preocupam mais com a pessoa do condenado, onde a principal finalidade é a recuperação do condenado, transformando-o apto a convivência social, com perspectiva mais humana

### **2.1.6 Período Atual**

Teve início em 1945, o responsável pela criação desse novo paradigma foi Filippo Gramatica, ele fundou em Gênova o Centro de Estudos de Defesa Social, para ele foi conturbado dar continuidade a caminhada, que foi literalmente abandonada com os abalos causados pelas duas grandes guerras mundiais que impulsionou e proporcionou os estudos científicos dos diversos tipos de delinquentes, as causas e a individualização de sua responsabilidade penal.

Neste mesmo período, Marc Ancel, que compactuou com as ideias de Filippo Gramatica, embora se opondo aos exageros propostos, foi um forte participante do novo padrão, embora não fosse a favor da abolição do direito penal, como desejava Filippo.

## **2.2 Os Principais Sistemas Prisionais**

No decorrer da evolução da pena, ao compasso da organização do indivíduo em sociedade e, conseqüentemente, na formação do Estado, surgiram teorias filosóficas e religiosas que buscavam explicar a sua aplicação, fundamentação e finalidade, seus reflexos na sociedade e no Estado.

Como consequência dessa evolução começou a surgir os primeiros sistemas penitenciários por volta do século XVIII.

### **2.2.1 Sistema Pensilvânico ou Celular**

Construída pelos quacres em *Walnut Street Jail*, em 1776 a primeira prisão norte-americana.

O começo mais definido do sistema filadélfico foi iniciado sob influência das sociedades que tinham como integrantes os *quacres* e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia, tinham como objetivo reformar as prisões. Acreditavam que o indivíduo ao estar isolado repensaria e refletiria seus erros.

Esse sistema era regime de reclusão total, Não havia comunicação dos detentos, eles ficavam fechados durante todo o período nas celas, as celas não tinham nenhum tipo de conforto, não tinha se quer colchões ou banheiros, e a refeição era servida apenas uma vez por dia aos presos.

### 2.2.2 Sistema Auburniano

O sistema auburniano teve uma das razões de sua existência, a necessidade e o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular.

Em 1796, o governador Jhon Jay, de Nova Iorque, enviou uma comissão à Pensilvânia para estudar o sistema celular. Nesse mesmo ano foi substituída a pena de morte e os castigos corporais pela pena de prisão.

Construída a prisão de Auburn em 1816, em 1821, os prisioneiros foram divididos em três categorias, foram elas, a primeira era composta pelos mais velhos no isolamento contínuo, a segunda parte era destinada para os menos incorrigíveis no isolamento de três dias na semana e tinha a permissão do presídio para trabalhar, e a terceira categoria era os detentos que tinha maior possibilidade de serem corrigidos, trabalhavam durante o dia, e isolamento noturno.

O sistema auburniano, manipulava o condenado prometendo-lhes a sociabilidade, os detentos tinham contato com os outros detentos em horários de refeições, mas não podiam falar, os presos usavam gestos com as mãos para se comunicar com os outros detentos, foi no sistema auburniano que surgiu essa prática com os detentos, já que não havia comunicação labial entre eles, até hoje em alguns sistemas penitenciários os presos utilizam essa forma para se comunicar.

O autor Cezar Roberto Bittencourt, comenta sobre os motivos que levaram ao fracasso do sistema auburniano:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano uma de suas características foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o *silentsystem* acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. Se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que

propiciaria a recuperação do delinquente.(BITENCOURT, 2000, p.96).

Analisando a decadência do sistema auburniano, pode-se dizer que violência e exagero em castigos, não é a forma mais efetiva de fazer com que o indivíduo seja recuperado, mesmo que ainda hoje alguns estudiosos afirmem que esta maneira é a melhor forma de solucionar o problema, vendo que as outras maneiras têm um baixo índice de efetividade.

### **2.2.3 Sistema Panóptico**

O sistema era composto de uma torre central, que ficaria ao redor das celas, o responsável pela vigilância das celas, o vigia observa tudo que acontece, mas, o criminoso não conseguia vê-lo, os detentos também não conseguiam ver os outros detentos das celas, sendo proibida a comunicação entre os presos

Esse sistema era considerado como tipo de prisão celular, os fundamentos do sistema era que, a garantia da ordem era: ser visto, mas não poder ver.

A forma como o sistema prisional era construída e utilizado eliminava o perigo de evasão de projetos de novos crimes, contágios, roubos, etc. Com isso o sistema visava além da segurança e economia, conquistar também a boa conduta dos presos, já que os mesmos não podiam se comunicar com outros detentos.

### **2.2.4 Sistema De Montesinos**

Em 1835, o Coronel Manuel Montesinos e Molina foi nomeado “governador” do presídio de valência, um dos aspectos mais importantes da obra de montesinos foi à importância que deu às relações com os reclusos, fundadas em sentimentos de confiança e estímulo, procurando construir no recluso uma definida autoconsciência, além de tudo Manuel Montesinos tinha capacidade para influir com muita eficácia o os reclusos, era respeitado não pela dureza dos castigos, mas a forma como ele empregava o exercício de sua autoridade moral sobre os presos, Montesinos que era precursor do tratamento humanitário, foi submetido por três anos, a um encarceramento em um arsenal militar, e por isso pensava desta maneira.

### 2.2.5 Sistemas Progressivos

No decorrer do século XIX foi imposta de forma definitiva a pena privativa de liberdade, que continua sendo a espinha dorsal do sistema penal atual. O regime progressivo significou um grande avanço penitenciário. Ao contrário dos regimes filadélfico e auburniano, estava dando importância para a vontade do recluso, além de diminuir o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

Bittencourt fala sobre a forma como funciona os sistemas progressivos:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, 2000, p. 98.)

O autor descreve a importância deste regime, que consegue possibilitar o condenado a ser reintegrado na sociedade antes do fim da condenação, obviamente, dependendo do comportamento e atividades que foram realizadas pelo detento.

### 2.2.6 Sistema Progressivo Inglês

Esse sistema foi denominado pelos ingleses de sistema progressivo ou *mark system*. O sistema de Maconochie consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Esse sistema era dividido em três períodos, o primeiro era o isolamento celular diurno e noturno, tinha a finalidade de fazer o detento refletir sobre seu delito, o condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa, o segundo era o trabalho em comum sob a regra do silêncio, o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado *public workhouse*, sob o regime de trabalho em comum, com regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação

noturna. E por último a liberdade condicional, o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que recebia com restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado, depois que passava esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva.

O importante progresso obtido pelo sistema progressivo é fundado principalmente pela consideração entregue pelo sistema ao arbítrio e a vontade do condenado. Diante desse pensamento, esse sistema diminuiu o rigor na aplicação da pena privativa de liberdade aos condenados. Por causa dessa ideologia, foi que o sistema progressivo começou a almejar a ressocialização dos detentos sem aplicar castigos severos a eles.

### **2.2.7 Sistema Progressivo Irlandês**

Foi com Walter Crofton, em 1853 e 1854, que foi adotado o sistema progressivo irlandês, o sistema de Walter alcançou grande repercussão e foi adotado em inúmeros países. Esse sistema foi dividido em quatro fases, reclusão celular diurna e noturna, nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicação, com alimentação reduzida, em prisões locais ou centrais. Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano. Período intermediário, ocorrida entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional, era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Liberdade condicional, com as mesmas características do sistema inglês, recebia liberdade com certas restrições, e com o passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva, o preso de toda forma conseguia ter “liberdade”, o trabalho realizado pelo sentenciado pode de certa forma trazer benefícios para a vida que ele terá após a pena.

## 3 SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

### 3.1 Natureza Jurídica Da Execução Penal

O presente capítulo se propõe a descrever como funciona e como é regido o sistema de execução penal brasileiro, que é baseado na legislação e por princípios.

Deve-se analisar na doutrina divergências sobre a natureza da execução penal, é uma atividade que pode ser desenvolvida em duas áreas, são elas, no campo administrativo e no campo jurisdicional, determinado pelo código de processo penal como “mista”, jurisdicional pela, a solução dos incidentes da execução e a administrativa pela imposição de medida de segurança, e entre outros. São classificadas em, direito penal, direito processual penal e direito administrativo.

A execução penal deve visar principalmente à integração do condenado para a sociedade, já que é adotada a teoria mista ou eclética, onde a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização do condenado, o objetivo é, por meio da execução, punir e humanizar de forma conjunta e consciente, a execução penal gira em torno da natureza jurisdicional, que não é obstante de intensa atividade administrativa que é envolvida.

#### 3.1.1 Sistema de Execução Penal Administrativa

Neste sistema, o preso é objeto da execução e havendo eventuais atenuações da quantidade ou qualidade da pena são entendidas como benefícios, ou seja, uma liberalidade do estado a partir do exercício do *jus puniendi*.

Para os que são adeptos a esta teoria, a atividade jurisdicional estaria encerrada com a sentença penal condenatória, e a partir deste fato, iria desenvolver-se uma espécie de relação de poder, onde o sentenciado estaria subordinado ao interesse da administração. Com isso, a execução atingiria a esfera jurídica do sentenciado, independente da vontade deste. Descrito em um artigo, algumas palavras de Raymond Saleilles:

Não são atribuições do juiz. Elas não podem ser feitas senão no curso da



execução da pena, sob a apreciação daqueles que seguem de perto o progresso do condenado, que o veem em ação e que podem se dar conta da regeneração que se produziu nele. Não é pois o juiz que pode determinar de começo a saída da casa de correção, é a administração penitenciária. O juiz assina a carta de guia e faz a escolha da pena; ele designa o estabelecimento onde o indivíduo deve ser colocado, mas não é ele que assina a saída. Isto é atribuição da administração à qual o condenado vai ser confiado. De sorte que o juiz não terá mais que determinar a duração da pena, mas unicamente a natureza e a escolha da pena.(SALEILLES, 1994)

Com a evolução desta teoria, passou-se a dizer que o processo de execução penal seria preponderantemente administrativo, assim, dotado de jurisdicionalidade eventual. Com isso, haveria jurisdição apenas nos incidentes que forem referidos, e o sentenciado passaria a ter direitos, obrigações e ônus.

Outra tese que para muitos não poderia mais prosperar por desconsiderar a existência de jurisdição, que mesmo nos incidentes seria restringir demais o âmbito da execução penal, seria o *Concessa venia*.

Os institutos servem para adequar a pena no curso de sua execução. Não são “benefícios”, são verdadeiros direitos subjetivos. Atendidos os seus requisitos, se o magistrado indeferir, estará a cometer constrangimento ilegal. Dizer que a remição é um “benefício” seria o mesmo que afirmar que, depois de trabalhar durante um mês, o empregado não teria direito a um salário, teria direito a um benefício. Se esta teoria não pecasse neste ponto, ainda assim estaria não social ligada a outro grave problema: atribuir-se-ia ao administrador prisional ampla margem de discricionariedade, afirma Armida Miotto:

Em não poucos casos, neste ou naquele país, a administração penitenciária entendia que, competindo-lhe a execução da pena, podia ela dispor sobre os condenados a seu talante, distribuindo privilégios, benefícios, ou restrições e punições, de modo inteiramente subjetivo, o que quer dizer, imprudente, arbitrário, injusto(MIOTTO, 1975, p. 702).

São diferentes teses com diferentes tipos de opiniões, alguns autores e estudiosos veem, que uma ideia do outro está ultrapassada enquanto na verdade a dele (autor) pode estar, é isso que se espera de uma doutrina de transição, onde algumas ideias conservam algumas incorreções herdadas da anterior.

### 3.1.2 Sistema de Execução Penal Jurisdicional

Neste sistema o preso é sujeito de uma relação jurídica em face do Estado, sendo, portanto, titular de direitos e obrigações, Não se duvida da existência de atividade administrativa, mas esta não desnatura o caráter jurisdicional. Caberia ao diretor do estabelecimento, a manutenção do prédio, a aquisição de roupas, comida. Mas não é coerente que ele possa aplicar sanções. Esta temática será abordada oportunamente. Neste ponto, acentua ARMIDA MIOTTO:

A administração penitenciária é autônoma, porém não independente, uma vez que sua atividade deve se integrar com a do juiz, i.e., as atividades de economia interna de cada estabelecimento penal ou do órgão que os engloba, pertencem à administração penitenciária, mas ela nada pode fazer que discrepe dos termos das sentenças condenatórias, ou que interfira no direito de punir, ou que fira direitos e legítimos interesses dos condenados; se não observar essas limitações, o juiz intervirá, mediante requerimento do interessado ou, conforme o caso, de ofício, sendo que, se configurar conflito de direitos, deve ser ouvido a parte contrária (MIOTTO, 1975, p. 704).

Evidentemente, o autor expressa sua negativa sobre a administração penitenciária, não pelo tratamento em si dos detentos, mas, também pela falta de organização, que a mesma não pode interferir no direito de punir o sentenciado.

Não se quer, contudo, que o juiz de execuções se torne um grande carcereiro. Pretende-se, apenas, que a magistratura zele pelos sentenciados. Esta corrente advoga, corretamente, que o preso não é uma coisa, possuindo direitos invioláveis. Já foi considerado, inclusive, que o mais importante em considerar a execução penal exercício jurisdicional é conferir-lhe as garantias constitucionais. Antecipando este ponto, poder-se-á analisar a acertada opinião de ALBERTO FRANCO:

o preso não pode ser manipulado pela administração prisional como se fosse um objeto; de que, não obstante a perda de sua liberdade, é ainda sujeito de direitos, mantendo, por isso, com a administração penitenciária, relações jurídicas das quais emergem direitos e deveres, e de que a jurisdição deve fazer-se não apenas nos incidentes próprios da fase executória da pena, como também nos conflitos que possam eventualmente resultar da relação tensional, preso/administração(FRANCO, 1986, p.101).

Partindo do ponto de garantias constitucionais, vemos a manipulação pela administração prisional e o autor expressa que, o preso não pode ser submetido a manipulação ou muito menos ser tratado como um objeto, com isso mantendo uma relação jurídica entre o preso e a administração penitenciária.

### **3.2 Objeto da Execução Penal**

Como reza o artigo 1º da Lei de Execução Penal, Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O jurista Paulo Lúcio Nogueira explica que:

A execução é a mais importante face do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta, daí o objetivo da execução penal que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impõe ao condenado determinada sanção pelo crime praticado. O objetivo real da execução penal é fazer valer a pena sentenciada. (NOGUEIRA, 1996, p. 33)

O princípio consiste de uma maneira mais clara e objetiva em fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, bem assim a integração social do condenado ou do internado. Em suma, se objetiva, por meio da execução penal, punir e humanizar.

Deve ser feito, respeitando o direito do indivíduo, tratando-o com dignidade e respeito, para que o mesmo possa ter uma boa reintegração na sociedade, Paulo Lúcio Nogueira, diz que o objetivo da execução penal é fazer valer a pena sentenciada, de forma que não seja esta, interferida de forma que venha a prejudicar o período penal do sentenciado.

### **3.3 Princípios da Execução Penal**

Embora a execução penal tenha natureza mista, pois é composta de episódios meramente administrativos, a jurisdicionalidade prevalece em quase todos os momentos. Logo, a jurisdição existe durante toda a execução penal

A jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesse, aplicando o Direito ao caso concreto. A jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequência ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-Juiz, sobre isso, Paulo Lúcio Nogueira disserta sobre os princípios associados à execução penal:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditória e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade (NOGUEIRA, 1993, p.7).

De acordo com a doutrina, a execução penal é regida pelos princípios: da humanidade das penas; da legalidade, da proporcionalidade da pena, da isonomia, da personalização das penas, da jurisdicionalidade, da vedação ao excesso da execução e da ressocialização. A autonomia conferida ao ramo de execuções penais faz com que surja uma diferenciação entre os seus princípios e os princípios que regem, de maneira geral, o direito penal e o processual penal. Contudo, por óbvio não se pode, assim, voltar à frente para as máximas constitucionais tendo em vista que estas direcionam a aplicação de todo o direito.

### **3.3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade da Pessoa Humana é inviolável e escrita expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como reza o art. 1º, inciso III e art. 5º, da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a não distinção de qualquer natureza, que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade e partindo desta premissa, obtém o princípio de que esta deve ser livre.

Por sua parte, como um indivíduo social, convivendo com os demais indivíduos em uma relação de igualdade, com isso, passa a receber a carga opressora, também, dos obstáculos que encontra no caminho, oriundos da organização política da sociedade.

Os direitos humanos fundamentais não podem ser interpretados como resultado das estruturas do Estado, mas da vontade de todos, ou seja, as liberdades não são criadas e não se manifestam pelo contrário, em sua maior parte, quando o povo as quer.

A doutrina brasileira expressa à carta magna Brasileira de 1988 é permeada por este princípio fundamental, que tem na sua efetivação a garantia do respeito e da proteção ao homem.

### **3.3.2. Princípio da Isonomia**

A pena não existirá sem lei anterior que possa defini-la, quando se trata de execução penal, não pode haver cumprimento da pena sem lei. O direito de igualdade é um princípio jurídico, constitucionalmente em vigor no Brasil e consagrando no art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988:

Artigo 5º todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988.)

A isonomia ou igualdade não equivale a simples equiparação de todos os condenados, mesmo porque os homens não são iguais, e suas diferenças são importantes e devem ser consideradas na execução de sua pena. Com isonomia pretende-se assegurar que privilégios e restrições não serão reconhecidos indiscriminadamente, por motivos de Raça, origem social ou política.

### **3.3.3 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade está junto dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXXIX, e na lei de execução penal.

### **3.3.4 Princípio da Proporcionalidade**

De acordo com este princípio que também é conhecido como princípio da razoabilidade, a criação de tipos penais incriminadores deve constituir-se em atividade vantajosa para os membros da sociedade, eis que impõe um ônus a todos os cidadãos, decorrente da ameaça de punição que a eles acarreta.

O princípio da proporcionalidade funciona como forte barreira impositiva de limites ao legislador, pois como, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral.

A inflação legislativa no âmbito do direito penal tem trazidos sérios entraves ao bom funcionamento do sistema criminal. A cada dia é flagrante a publicação de leis instituindo tipos penais que atentam contra toda à ordem, doutrina penal e, principalmente, contra a dignidade do ser humano. Da observação destas leis é factível que diversos princípios penais estabelecidos, implícita ou explicitamente, em nossa Constituição Federal de 1988 (CF), são desprezados. O princípio da proporcionalidade é um desses princípios, que sendo desrespeitado constantemente, traz a tona um direito penal simbólico. Onde é flagrante a instituição de mais tipos penais, o aumento de penas, sem que a população veja resultado no combate à criminalidade. Neste contexto é que o princípio da proporcionalidade, como limitador do poder punitivo do Estado, frente à garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, age fomentando, basicamente, a necessidade de que a intervenção penal só seja feita quando necessária, adequada e proporcional.

Nesta mesma linha de raciocínio sobre o princípio da proporcionalidade encontramos o autor Alberto Silva Franco:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um equilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de pena (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade). (FRANCO, 2007, p. 67)

A linha de raciocínio do autor segue objetivando a gravidade do delito e a gravidade da pena, sabendo-se que exista no caso a relação existente entre o delito e quem o comete, a proporcionalidade existe para que se faça de forma ponderada a relação entre o crime o sujeito que o cometeu.

### **3.3.5 Princípio da Individualização da Pena**

Expressamente indicado pelo art. 5º da Constituição Federal, repousa no princípio de justiça segundo o qual se deve distribuir para cada indivíduo o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento, o que em matéria penal significa a aplicação da pena levando em conta não a norma penal em abstrato, mas, especialmente, os aspectos subjetivos e adjetivos do crime.

A doutrina aponta três tipos de individualização da pena, a legislativa que estabelece a individualização da pena para o delito específico, a judicial consiste na individualização da pena na aplicação da sentença, e, a executória que é a individualização da pena no âmbito da execução penal.

As duas últimas serão as mais observadas, pois analisam a personalidade do agente e contribuem com a individualização do infrator, permitindo assim avaliar seu grau de culpabilidade e gravidade do delito cometido, para que conseqüentemente o magistrado estabeleça parâmetros para execução da pena.

Acompanhando o raciocínio do Professor Mirabete, tem-se:

Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos –

justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se pode falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste a dar a cada preso as oportunidades e elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que seja pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados conforme as condições pessoais de cada um. (MIRABETE, 1994. P, 60)

Desta forma, pode-se analisar que nem todos os presos são iguais, e que a execução penal não pode ser advinda de forma igualitária para todos os detentos, o preso dependendo da gravidade do seu delito deve ser submetido a um tratamento diferente de um preso que comete um delito com pouca gravidade, fazendo com que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução, como se refere o autor.

Além, de estar expressa na constituição federal em seu artigo 5º, XLVI, ao estabelecer que:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos

Assim, a pena deve ser aplicada sendo levado em conta apenas aquele determinado autor que deve ser analisado de forma individual ponderando a personalidade do agente, as circunstâncias em que ele se encontrava quando cometeu o delito, seus antecedentes, sua conduta social, entre outras. A pena deverá assim ser imposta de uma maneira que seja adequada da melhor maneira possível e não fique nem além e nem aquém dos limites da culpabilidade do agente. É importante constatar que nem todos os direitos podem ser suspensos. O Direito a integridade física e moral do condenado, por exemplo, não poderá ser



passível de suspensão, pois, a suspensão dos direitos somente se aplica aos direitos de trabalho, recreação e correspondência.

## 4 RESSOCIALIZAÇÃO

### 4.1 Ressocialização Do Recluso

Analisar o sistema diante da ressocialização do preso, as formas de trabalho das autoridades para com esses presos, as condições a qual os detentos são impostos comentarem sobre as maneiras utilizadas para se alcançar o sucesso na ressocialização do condenado.

Em 1940 o código penal brasileiro, adotou o sistema progressivo, ele previa um período inicial, que não seria superior a três meses da pena de reclusão, de isolamento absoluto, seguido de um período com trabalho em comum durante o dia e da possibilidade de transferência para colônia penal, e chegando assim ao livramento condicional.

A lei de execução penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, mesmo que leve em pauta que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos para que esse processo seja concretizado.

Nogueira pontifica que a pretensão de transformar a pena em oportunidade para que o detento alcance a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento.

O nosso Sistema Penitenciário é analisado atualmente de forma bastante complexa, no que diz respeito a condições habituais e sua estrutura física, apresentando modelos de unidades prisionais distintas entre si.

A crise que passa o sistema penitenciário brasileiro não é algo incerto, em que não se sabe o resultado ou que mantém uma dúvida sobre as reais condições, e sim uma continuidade fruto de um longo processo histórico impermeado pelo escravismo do período colonial, mas que se agrava com a falência gerencial.

Como foi visto na evolução das penas e sua forma de ser aplicada, pode de certa forma, perceber um objetivo de que com o passar dos tempos a intenção e o real objetivo era fazer com que o criminoso tivesse êxito em sua readaptação para o convívio com a sociedade, mesmo que em muitos casos, não tenha dado certo, é visível a intenção de ressocializar o apenado.

O autor Alessandro Baratta faz um comentário em que se pode analisar um possível defeito na esfera inicial do problema. O autor expressa que o problema pode estar na socialização primária, que muitas vezes o problema não condiz com a ressocialização ou reeducação do condenado. O autor também descreve que a realidade da população carcerária na maioria dos casos provém de zonas de marginalização social, que geralmente vem de uma base pré-escolar, sobre isso Alessandro Baratta descreve:

O elemento realista é dado pela consciência de que, na maior parte dos casos, o problema que se coloca em relação ao detido não é, propriamente, o de uma ressocialização ou de uma reeducação. Na base do atual movimento de reforma penitenciária se encontra, antes, a representação realista de que a população carcerária provém, na maior parte, de zonas de marginalização social, caracterizadas por defeitos que incidem já sobre a socialização primária na idade pré-escolar. Observando-se bem, o que parecia uma simples matriz filológica na definição do fim do tratamento (socialização ou ressocialização) revela ser uma mudança decisiva do seu conceito. Isto muda a relação entre a instituição carcerária e o complexo de instituições, privadas e públicas, prepostas para realizar a socialização e a instrução. O cárcere vem a fazer parte de um continuum que compreende família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos. O tratamento penitenciário e a assistência pós-penitenciária prevista pelas novas legislações são um setor altamente especializado deste continuum, dirigido a recuperar atrasos de socialização que prejudicam indivíduos marginalizados, assim como as escolas especiais tendem a recuperar os menores que se revelaram inadaptados à escola normal. Ambas são instituições especializadas para integração de uma minoria de sujeitos desviantes (BARATTA, 1999, p.169)

Baratta afirma que as instituições possuem uma função de controle social sobre os indivíduos, e tanto o apenado como a escola seriam os mais adequados a reproduzir a realidade social, onde nas escolas como em todos os lugares existem sujeitos que se desviam do caminho, contudo, a educação pode ser a solução quando o sujeito quer mudar e fazer a diferença, vendo assim o autor afirma que,

ressocialização e reeducação são colocados de forma diferentes mas com o mesmo objetivo, mesmo sendo interpretados de maneiras diferentes, elas visam que o homem busque a dignidade e não a criminalidade.

#### **4.2 A Ressocialização e os Estabelecimentos Penais Brasileiros**

O objetivo central dos estabelecimentos penais é a recuperação do detento, torná-lo apto para o retorno ao convívio em sociedade, contudo, essa finalidade, frequentemente não é conquistada, visto que os ambientes dos presídios não colaboram para este resultado.

A Lei n. 7.210/84, lei de execução penal, em seu artigo 82, refere-se aos estabelecimentos penais, afirmando que se destina ao recluso, submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, entendem-se os estabelecimentos penais como: a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa do albergado, hospital de custódia, tratamento psiquiátrico e cadeia pública.

#### **4.3 A ineficácia da Ressocialização do Sistema Penitenciário**

A superlotação das celas, sua insalubridade, sua falta de organização e comprometimento, transformam as prisões num ambiente que está propício a iniciação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Os detentos adquirem variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e pneumonia.

Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo e da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis, segundo informações da revista pano de fundo.

Atualmente, diversas são as críticas a respeito da situação carcerária brasileira, alguns falam inclusive na falência do sistema carcerário, e muitas são as discussões acerca da sua eficácia. A precariedade das instituições carcerárias e as condições subumanas nas quais vivem os presos colocam em xeque o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, gerando questionamentos quanto à possibilidade de obtenção de efeitos positivos do cárcere sobre o apenado.

A pena de prisão vem falhando no seu objetivo ressocializador, no entanto, é verdade que para os criminosos mais perigosos, cuja segregação é imprescindível, ela continua sendo a única alternativa a escolha. Mas hoje é incontestável que manter encarcerados indivíduos que não tragam uma real iminência de risco para a sociedade é uma medida totalmente imprópria, que deve ser evitada sempre que possível. São inúmeros os problemas enfrentados nas prisões brasileiras, a superlotação dos presídios proporciona o convívio de infratores de menor potencial ofensivo com criminosos perigosos, tornando a prisão uma escola de aperfeiçoamento no crime. Dentre as várias deficiências que acometem o nosso sistema penitenciário, a superlotação merece destaque especial, ela impede que os apenados possuam condições mínimas de higiene e conforto. As condições subumanas vividas nos presídios aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e rebeliões.

Além disso, há o problema dos elevados gastos do estado com a pena de prisão, sem o alcance de resultados positivos, visto que, o que se constata é o aumento vertiginoso da criminalidade. O estado gasta milhões de reais com a manutenção de prisões, que estão cada vez mais cheias sem, contudo conter a prática do crime e sua reincidência.

Ao decorrer da história, o apenado jamais cumpriu o que de fato, seria para cumprir, no caso, a de reeducação e de readaptação social, a pena de prisão mais que nunca, vem sendo questionada, quando a eficácia da recuperação ou não do condenado, e por isso vem sendo deslegitimada.

Neste caso importa ressaltar que, atualmente o modelo que vem sendo usado o objetivo de ressocializar o condenado, tem sido ineficaz, onde teria sido provada sua falência através de investigações baseadas no cotidiano que

identificam as dificuldades estruturais, e os poucos resultados obtidos pelo sistema carcerário, com relação ao principal objetivo, que seria a ressocialização do preso.

O indivíduo, como a própria escola, representa um limite no sistema de controle social, Baratta afirma que, a partir do encarceramento, o preso será conduzido a dois processos, e que estes, não ajudam, e não possui características de reinserção social: a educação para ser criminoso e a educação para se tornar um preso com boa conduta, descreve o autor:

A educação para ser bom preso ocorre, em parte, também no âmbito da comunidade dos detidos, dado que a assunção de certo grau de ordem, da qual os chefes dos detidos se fazem garantes frente ao staff (em troca de privilégios), faz parte dos fins reconhecidos nesta comunidade. Esta educação ocorre, ademais, através da aceitação das normas formais da instituição, e das informais postas em ação pelo staff. Em geral, pode-se dizer que a adaptação a estas normas tende a interiorizar modelos exteriores de comportamento, que servem ao ordenado desenvolvimento da vida da instituição, enquanto função propriamente educativa é amplamente excluída do processo de interiorização das normas, também no sentido de que a participação em atividades compreendidas diretamente nesta função ocorre com motivação estranha a ela, e de que é favorecida a formação de atitudes de passivo conformismo e de oportunismo. A relação com os representantes dos órgãos institucionais, que, desse modo, se torna característica da atitude do preso, é marcada, ao mesmo tempo, pela hostilidade, pela desconfiança e pela submissão sem consentimento. (BARATTA, 1999, p.186).

Da mesma maneira que a escola discrimina e exclui, também acontece com a pena de prisão, entre o sistema escolar e o sistema penal, não pode ser analisadas apenas semelhanças entre ambos, vindo de uma forma mais ampla, os dois são discriminatórios, havendo assim, uma ligação entre os dois sistemas, que formam automaticamente um mecanismo de relações sociais e de marginalização, comenta Baratta:

Analisa-se a mesma função na reprodução das relações sociais e na manutenção da estrutura vertical da sociedade, como eles criam, em particular, protetores efetivos contra a integração das seções mais baixas e marginalizadas da classe trabalhadora e, mesmo, criam processos marginalizantes. Nós encontramos no sistema penal, substancialmente, os mesmos mecanismos de discriminação contra indivíduos provenientes dos setores sociais mais baixos, como encontramos no sistema escolar. (BARATTA, 1999, P.32)

Dessa forma, é inviável a ressocialização do preso nestas condições, aonde o problema do encarceramento nem chega a ser de ressocialização ou de

reeducação, mas de forma socialmente primária, da socialização e educação, não poderia ser reeducado, quem não foi educado, para Alessandro Baratta:

O elemento realístico deriva do reconhecimento de que, em muitos casos, o problema concernente ao detento não é de ressocialização ou de reeducação, mas, ao contrário de socialização e educação. No fim do atual movimento pela reforma penitenciária existe, portanto, a afirmação realística de que as populações da prisão provêm, amplamente, das áreas marginais da sociedade que já são caracterizadas pelas desvantagens em sua socialização primária na idade pré-escolar. (BARATTA, 1999, p.32)

Observa-se a impossibilidade de se promover a ressocialização do preso no ambiente carcerário, sem que o mesmo tenha passado por um processo de socialização na idade pré-escolar, e que esta fase é de suma importância para a formação do indivíduo junto à sociedade.

#### **4.4 Realidade do Sistema Prisional Brasileiro**

O maior objetivo dos estabelecimentos penais é de fato, a recuperação do preso, ou seja, o objetivo é adaptá-lo para o retorno e fazer com que ele conviva em sociedade sem causar problemas, entretanto, esta finalidade, quase nunca é alcançado, geralmente pelo ambiente que as prisões oferecem para os detentos.

Um dos principais motivos que leva a prisão a ser vista da forma que é atualmente é o modelo escolhido. O modelo brasileiro possui um caráter de suposta proteção dos cidadãos e da defesa social (do patrimônio e dos indivíduos). Esse modelo ignora o transgressor e sua possível ressocialização, já que se importa com aqueles que estão fora do sistema, buscando a segurança desses através da privação da liberdade dos indivíduos considerados perigosos para a coletividade

Atualmente o sistema carcerário brasileiro que com o passar dos anos se torna cada vez mais frágil, tem como alguns de seus problemas; a superlotação, rebeliões, fugas, entre outros.

As prisões do país não suportam mais a decadência e abandono que elas sofrem, principalmente por falta de investimentos financeiros. Um levantamento feito em junho de 2014, feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que o

número de pessoas que foram presas pelo sistema penitenciário e domiciliar no Brasil chega a 711.463 pessoas para, apenas 357.219, número de vagas.

O Brasil ocupa o terceiro lugar, no ranking dos dez países com maior população prisional, ficando atrás apenas da China, com 1.701.344 e dos Estados Unidos, com 2.228.424 presos.

Quando o levantamento é feito em relação a presos para cada 100 mil habitantes, o Brasil fica em primeiro lugar com 358 presos, ficando na frente de países como, a Argentina com 149 e da África do sul que tem 294 presos a cada 100 mil.

O Brasil, dessa maneira, encontrou no encarceramento do condenado, o melhor caminho para resolver o problema da violência, abuso, crimes, entre outros problemas, tirar da rua essas pessoas parece mesmo ser a melhor solução, a advogada e especialista em direito penal, Paula Rocha Wanderley comenta que:

A morosidade do judiciário e os espaços nas unidades prisionais que não atendem mais as demandas prejudicam ainda mais o sistema. Segundo Paula, existe uma convergência de fatores e de problemas que contribuem para uma política de encarceramento no país, apesar de a Constituição Federal ser bastante clara quando diz que a prisão deveria ser uma medida de exceção. “O Brasil passou a adotar esta cultura do encarceramento. Há no país o que chamados de seletividade da norma, ou seja, fica preso, quem não tem condições de pagar uma fiança. Então, desta maneira, infelizmente, a lei aponta os que deverão ficar presos, ressocialização atualmente é uma utopia no Brasil (WANDERLEY, 2015, p. 25)

Para Paula Rocha, com a realidade que passa os sistemas penitenciários, é muito difícil que o preso, consiga se ressocializar vivendo nestas condições.

Em uma entrevista com o gerente prisional do Estado de Pernambuco, Henrique Douglas, que tem sob a sua fiscalização e responsabilidade, 58 cadeias em atividade, comparou a situação dos presídios do Brasil com os presídios de países desenvolvidos da Europa e diz que, que por terem investido muito em educação, percebe-se que, nestes países, a criminalidade ocorre em grupos de pessoas oriundas de outros países, imigrantes, e mesmo assim, a incidência é menor em relação a outros países. Segundo Douglas:

O Brasil passou a fazer um combate mais repressivo da criminalidade, baseando-se numa política de encarceramento, devido à ausência de políticas estruturadoras que, ao longo dos anos, reduziria a criminalidade



ou a reincidência desta. Na opinião, o que ocorre hoje no Brasil é o que acontece nos Estados Unidos que é o país que mais se prende no mundo, onde mais de dois milhões de pessoas estão presas.(DOUGLAS, 2015)

Os Estados Unidos adotaram a chamada política de “tolerância zero”. No entanto, segundo a especialista Paula Rocha, os dados vêm deixando bastante claro que não houve muito efeito, este sistema que foi adotado nos Estados Unidos, pois não houve nenhuma redução nos índices de criminalidade em nenhum dos Estados que adotaram esse modelo, segundo Paula, ao contrário dos Estados Unidos, nos países que investiram mais na educação, observa-se uma boa diminuição dos índices de criminalidade, comenta Paula Rocha:

E isso é interessante, pois nos acostumamos a pensar que quanto mais se encarcera, menos se diminui a criminalidade, esclarece Paula Rocha. O problema é que segundo ela, o Brasil tem um mau costume de tentar importar todo tipo de política sem levar em consideração as próprias características do país. (WANDERLEY, 2015).

Analisa-se que, em muitas vezes o problema resolvido, pode ter sido resolvido de um lado, mas de outro pode se tornar um problema maior ainda, é o caso de que mesmo com o maior número de encarceramentos, o número do índice de violência não diminui.

#### **4.5 Ressocialização a Luz da Lei de Execução Penal**

Em tese, a Lei de Execução Penal é considerada uma das mais avançadas no mundo, que, caso fosse cumprida de forma integral, certamente acarretaria uma chance maior na ressocialização de uma grande parcela da população carcerária, já que, esta é sua finalidade.

Tal legislação é de grande importância para que seja feita a reintegração do sentenciado, já que são várias possibilidades de reeducação que ela propicia ao detento, por meio de direitos e deveres, trabalho, saúde, entre outros, fazendo com que o preso possa exercer alguma atividade dentro do estabelecimento penal.

É sabido que a lei de Execução Penal brasileira é bastante clara, quanto à finalidade ressocializadora da pena, mesmo que não possa ser observado que

os estabelecimentos penais brasileiros não consigam efetivar programas para que este processo venha a ser concretizado futuramente.

Desta forma, pode-se observar uma contradição entre o que a legislação determina e o dia a dia nos estabelecimentos penais do país. O autor, Júlio Fabbrini Mirabete expressa que:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado possa ter plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito a família, as pessoas, e a sociedade em geral. (MIRABETE, 2006, p.62)

O autor, fala do princípio em recuperar o condenado e que deveria o tratamento ser baseado conforme estipula a lei penal.

Mirabete diz também que a Lei de Execução Penal, faz com que seja colocada em prática a decisão que será contida na sentença condenatória, sendo, com caráter de repressão ou com caráter de prevenção do delito cometido. Além disso, expressa que deve haver condições mínimas para que o recluso se recupere, sendo empregados os mesmos em meios construtivos para a sua recuperação, resultando um convívio em comunhão entre os mesmos, fala também do diploma legal, que visa a cuidar do sujeito passivo da execução, e de sua defesa social, onde seria resguardada a declaração universal dos direitos do preso comum que é constituída por regras mínimas para tratamento dos presos, da Organização das Nações Unidas, que fora editada em 1958.

O citado autor descreve que pela Lei de Execução Penal, compreende a assistência para com o detento e ajuda que poderia trazer aos mesmos:

O sentido imanente da reinserção social, conforme estabelecido na lei de execução penal compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado. (MIRABETE, 2006, p.28).

Estipulado como uma das formas de propiciar a ressocialização do preso, a LEP (Lei de Execução Penal), adota a ideia de que o trabalho penitenciário deve ser organizado, que o recluso por exercer atividades, possa ter algum direito trabalhista.

Nesta linha de raciocínio, o verdadeiro sentido de ressocialização do sistema penitenciário deve ter o sentido de ajuda para com o condenado, com isso seria uma espécie de apoio para que o mesmo fosse reintegrado na sociedade sem cometer crimes.

Neste caso, é óbvio sobre a necessidade de se respeitar os direitos dos presos, mesmo com muitos adeptos que defendem que a legislação carcerária brasileira é protecionista, que os presídios, não respeitam os mínimos indícios do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, assim como a legislação exposta na LEP (Lei de Execução Penal).

É nítido que a desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da possível reabilitação do condenado, vivendo em um ambiente, que, alguns fatores levaram ao precário sistema prisional. A luz da Lei de Execução Penal, por exemplo, estabelece, em seu art. 88, que o cumprimento de pena segregadora se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, contudo, como é divulgado pelas mídias e pela imprensa, isso não acontece nas penitenciárias nacionais, ou melhor, está longe de acontecer.

Ainda tratando sobre a Lei de execução Penal, em seu art.85 prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, entretanto, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação das normas da LEP (Lei de Execução Penal), mas também, de princípios constitucionais.

Segundo a LEP (Lei de Execução Penal) em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, as instalações teriam acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, como sabemos, isso também não acontece, muitos presos, são submetidos a péssimas condições dos presídios, muitas vezes, contraindo doenças e com isso passando para outros presos.

Sobre a atribuição de trabalho, fica expresso na Lei de Execução Penal:

Art.32: Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60(sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Desta forma, pode-se dizer que, segundo a Lei de Execução Penal brasileira, sendo obrigatório o trabalho é necessário que, este trabalho seja remunerado, sendo assim, o Estado responsável pela destinação do rendimento, portanto, é importante que se observe que a Lei se fosse cumprida integralmente seria de suma importância para a efetiva ressocialização do preso.

Ainda sobre o trabalho do preso, descreve a LEP (Lei de Execução Penal):

Art.29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) a pequenas despesas pessoais;

c) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores

§2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Com tudo, consta claramente que, mediante a legislação que é vigente, deverão ser satisfatórias as obrigações maiores, ou seja, a reparação do dano e a assistência a família, deverá ser a cargo do estado, constituir um pecúlio mediante o desconto da remuneração devida pelo trabalho prisional que fora exercido pelo detento, de fato, muito relevante que o preso tenha acesso a benefícios com o trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho monográfico, busquei levantar fatos, números, pesquisas, jurisprudência, entre outros, para mostrar o quanto é precário o sistema prisional do Brasil, apresentei por meio da Lei nº 7.210/84, a Lei de Execuções Penais Brasileira, que segue a linha do direito moderno, que consegue enfatizar o caráter humanístico do sistema carcerário, principalmente quando se trata de inserção do condenado a sociedade.

Como foi visto neste trabalho, não há a menor dúvida que, as penas e os sistemas prisionais evoluíram com o passar do tempo, de forma que a antiga visão dos antigos sistemas, que visavam tratar “mal com o mal”, hoje, já deu lugar a prevenção do ato criminoso e a recuperação do condenado, de certa maneira, que possa reintegrá-lo de forma digna a sociedade, embora seja ainda umas das principais finalidades da pena, a punição, como modo de retribuir o mal causado pelo delito.

Atualmente, é possível observar que, a Lei de Execução Penal, também vê no trabalho, uma forma de reabilitar o preso, além de profissionalizar o mesmo, tendo que muitos não têm sequer uma profissão, e conquistando este trabalho, pode dar um motivo para eles melhorarem, e conseqüentemente, sair do crime.

Analisando estes argumentos, podemos observar que a Lei de Execução Penal é sem dúvidas, preocupada com a ressocialização do preso, mas, como foi visto durante o trabalho, ela não é respeitada e nem colocada em prática, no que fere a vários direitos do apenado. Por tanto, é difícil, ressocializar um preso, quando este vive em um estabelecimento penal, que não tem a mínimas condições de transferir para ele, saúde, educação, respeito, e ao menos, higiene.

Vejo que desta maneira, o elevado número de reincidentes no sistema prisional brasileiro não pode ser de responsabilidade da legislação penal, como vimos o caso da Lei de execução Penal, mas sim, da prática da legislação que não ocorre, onde fica assim inviável a ressocialização do preso, sem a operacionalidade da lei.

Este trabalho se encerra esperando ter passado uma boa reflexão sobre o tema trabalhado, que é de suma importância para os operadores do direito, cabendo a eles, zelar pelo direito do preso e assim ressociá-lo.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica**. In: FORÚM INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA. Belém: Cejup.1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva. 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

BRASIL, Lei n 7.210, julho de 1984, Lei de Execução Penal, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Florianópolis. 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular. 1999.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito Penal, parte geral**, 6º Ed. São Paulo: Método, 2012.

MARCÃO, Renato, **Curso de execução Penal**, 4º Ed. São Paulo: Saraiva. 2007

MIOTTO, Armida. **Curso de Direito Penitenciário**. São Paulo: Saraiva. 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 7ª ed. São Paulo:Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26º.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NOGUEIRA, PAULO L. **Comentários à lei de execução penal**. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, São Paulo: Saraiva, 1999.

SALEILLES, Raymond. **L'individualisation de la peine**. Princípios informadores do Direito da Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.